



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12266.720883/2012-88
ACÓRDÃO	3001-002.763 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 03/02/2012

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA. O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010

NORMA EM PLENO VIGOR. INOBSERVÂNCIA POR CONTA DE SUPOSTO VÍCIO NAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. A IN SRF no 800/07 foi regurlamente inserida no ordenamento jurídico, razão pela qual não pode ser afastada pelo julgador administrativo, cuja atuação é pautada pelo princípio da legalidade, nem descumprida por conta de suposto vício nas obrigações estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Bernardo Costa Prates Santos.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O lançamento, que totalizou R\$ 30.000,00 à época de sua formalização, foi contestado pela empresa autuada.

De acordo com a autoridade fiscal, a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 22, II, “d”, da Instrução Normativa RFB no 800, de 27/12/2007. Assim, a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com redação dada pela Lei no 10.833/2003, e aplicou a multa ali prescrita em relação a cada uma das ocorrências identificadas.

O sujeito passivo foi cientificado da exação em 27/3/2012 e apresentou impugnação (fls. 83-94) em 13/4/2012, na qual aduz os seguintes argumentos:

i) ilegalidade da Instrução Normativa (IN) RFB no 800/2007, uma vez que a é omissa no tocante ao prazo para a associação de conhecimento eletrônico genérico ao seu respectivo manifesto de baldeação de carga estrangeira (BCE).

ii) violação ao princípio da reserva legal (CTN, art. 97, V). Aplicação de penalidade fundamentada única e exclusivamente em dispositivo constante em Instrução Normativa deve ser considerada nula.

iii) duplicidade de multa para o mesmo navio/viagem. Há infrações imputadas à impugnante correspondentes a embarques realizados em apenas um navio/viagem, nesses casos só poderia ser aplicada multa uma única vez, consoante já decidiu a própria Receita Federal na Solução de Consulta Interna (SCI) no 8, de 14/2/2008.

iv) denúncia espontânea. As informações foram prestadas pela própria impugnante, antes do início da fiscalização. Assim não é cabível a multa exigida, pois se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea, constante dispõe o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei no 37/1966, bem como o art. 138 do CTN, para fins de exclusão da penalidade.

A decisão da DRJ-FOR (fls. 145 a 157) julgou IMPROCEDENTE pedido sob os seguintes fundamentos:

1) Aplica-se ao manifesto de baldeação de carga estrangeira o prazo geral para a associação de conhecimento eletrônico, não se caracterizando como omissão legal a ausência de prazo específico para esse tipo de documento.

2) Não se aplica o instituto da denúncia espontânea vez que se trata de obrigação acessória autônoma, cujo atraso no cumprimento, por si só consuma a infração e causa dano irreversível à fiscalização.

3) A IN RFB no 800/2007 foi regularmente inserida no ordenamento jurídico, razão pela qual não pode ser afastada pelo julgador administrativo.

Às fls. 167/180 o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário a este Tribunal reforçando as alegações já trazidas na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Relatora Larissa Cássia Favaro Boldrin

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno dos seguintes fundamentos apontados no Recurso Voluntário:

1) O não enquadramento à capitulação legislativa da infração, vez que não há determinação de prazo legal para o fornecimento das informações e o sujeito passivo não deixou de fornecê-las, mas o fez a destempo; 2) A falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a infração; 3) A duplicidade de autuação; e 4) A existência de denúncia espontânea frente ao fornecimento das informações objeto da autuação antes de iniciado procedimento fiscalizatório, por parte do contribuinte. Os quais passo a analisar separadamente.

Mérito

1 Atipicidade da infração

A contribuinte alega que não prestou informação intempestiva sobre a carga transportada, pois considera que não foi estabelecido prazo para a associação de conhecimento eletrônico (CE) ao respectivo manifesto de baldeação de carga estrangeira (BCE). Assim, a defesa aduz a atipicidade da conduta considerada irregular, razão pela qual não estaria sujeita à multa que lhe foi cominada, uma vez que não é admitido o recurso à analogia para fins de aplicação de penalidade.

Tais alegações não merecem acolhimento. Os prazos para prestação das informações no caso de transbordo ou baldeação de carga, constam nos art. 20, I, e 22, II, “d”, da Instrução Normativa RFB no 800/2007.

O mencionado dispositivo estabelece claramente que **“toda associação de CE a manifesto e de manifesto à escala”** está sujeita aos prazos ali fixados para a prestação de informações à RFB. Ele define o prazo geral para os casos em que as cargas devam ser descarregadas ou permanecer a bordo em porto nacional (art. 22, II, “d”), aplicável à importação de mercadorias estrangeiras, e prazos diferenciados para as mercadorias a serem carregadas em porto nacional (art. 22, II, “a” e “b”), bem como para alguns tipos de manifestos específicos, que são o de cabotagem (CAB), o de carga nacional (BCN), o de interior (ITR), em que o limite temporal para associação dos respectivos CE é de 5 (cinco) horas antes da saída da embarcação (art. 22, II, “c”).

O art. 50 da IN RFB no 800/2007, dispõe expressamente que as informações sobre cargas e veículos exigidas pela Receita Federal devem ser prestadas **“antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”**, mesmo antes da entrada em vigor do retrocitado art. 22.

No caso sob exame, todas as informações referentes aos CE incluídos na autuação foram fornecidas **depois da atracação do navio de transporte da correspondente carga**. Feitas, assim, de forma intempestiva. A documentação anexada pela fiscalização logo após o Auto de Infração comprova esta informação. **Portanto, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos às normas aplicadas.**

Observa-se ainda que, para a autuação da infração, não é necessário investigar a intenção do agente, nem o resultado da conduta ou a eventual participação de terceiros. Tratando-se de infração à legislação aduaneira, tem-se como regra a responsabilidade objetiva, nos termos do art. 94, § 2o, do Decreto-Lei no 37/1966.

Neste caso também, uma vez que o sujeito passivo forneceu informações a destempo, garantindo a uniformidade de entendimento deste Tribunal, tem aplicabilidade a Súmula Vinculante no. 187, que assim dispõe:

“O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga”. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, nego provimento ao recurso neste ponto.

2 . Falta de Reserva Legal

Com relação à falta de reserva legal dos dispositivos que fundamentam a infração, a IN/SRF 800/07 foi regularmente inserida no ordenamento jurídico. Tratando-se de norma regularmente inserida no ordenamento jurídico, não é cabível seu afastamento no julgamento administrativo, que é pautado pela estrita observância ao princípio da legalidade. Assim, tratando-se de norma em pleno vigor, deve ser obrigatoriamente observada, até que seja devidamente revogada ou anulada.

Com relação a este tópico é pacífico o entendimento, inclusive sumulado deste Tribunal, com relação à incompetência do julgador administrativo se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo:

Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Analisar a falta de reserva legal é, em última instância, se pronunciar sobre a afronta ao princípio da legalidade, matéria de ordem constitucional, o que está fora da competência deste Tribunal nos termos da súmula citada.

Neste sentido, nego provimento ao recurso neste ponto.

3 . Duplicidade da autuação

A autuada alega que houve duplicidade de multa pela mesma infração, relativamente aos casos em que as condutas consideradas irregulares ocorreram no mesmo navio/viagem.

No caso sob análise não houve apenas uma infração. Examinando-se as ocorrências citadas pela fiscalização (fls. 18/19), verifica-se que as multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos. Sendo assim, não se pode afirmar sequer que as infrações são idênticas, uma vez que são diferentes seus objetos materiais.

No caso sob exame, a penalidade foi aplicada pela mesma irregularidade, mas em relação a diferentes eventos. Ou seja, não se trata da prática de uma só infração, mas sim da repetição de fatos típicos independentes.

Portanto, conclui-se que não se ajusta ao caso concreto o entendimento de que somente seria possível aplicar uma vez a multa prescrita no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, em relação a cada navio/viagem. Conforme esclareceu o Ato Declaratório Executivo Corep no 3/2008, a penalidade é aplicável *“em relação a cada deferimento, automático ou não, de retificação do manifesto, CE ou item”*.

Sendo assim, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

4. Denúncia Espontânea

A Recorrente requereu aplicação da denúncia espontânea, para fins de exclusão das multas que lhe foram aplicadas. Esse pedido também carece de amparo legal.

A prestação de informações na forma e no prazo legalmente estabelecidos pela RFB se constitui em obrigação acessória autônoma de natureza formal. A inobservância do prazo para seu cumprimento, por si só, consuma a infração, não havendo como ocorrer o arrependimento eficaz.

Depois da atracação de veículo procedente do exterior, a espontaneidade do transportador é afastada expressamente pela legislação, conforme art. 683, § 3o, do Decreto no 6.759, de 5/2/2009 (Regulamento Aduaneiro em vigor), o qual reproduz os termos do art. 612, § 3o, do Decreto no 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro anterior):

Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput).

[...] o

§ 3 Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (Destacou-se)

Tal entendimento foi recentemente ratificado pela Instrução Normativa RFB no 1.473, de 2/6/2014, que deu ao art. 32 da IN RFB no 800/2007 a seguinte redação:

Art. 32. O transportador responsável pela embarcação informará, no Siscomex Carga, a atracação da embarcação no porto de escala. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 1.473, de 2 de junho de 2014)
[...]

§ 2o A chegada no primeiro porto formaliza a entrada da embarcação no País, caracterizando o fim da espontaneidade para denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo, relativa à carga nele transportada. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB no 1.473, de 2 de junho de 2014).

Por fim, cabe observar que a jurisprudência já consolidou entendimento quanto ao descabimento da denúncia espontânea no caso da inobservância de obrigação acessória autônoma. E há Súmula Vinculante deste Tribunal no. 126 que, neste sentido, dispõe:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)

Neste sentido, nego provimento ao Recurso Voluntário também neste ponto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil